

TC-014.944/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RS

Responsável: Maria da Graça Piva – ex-Presidente, CPF 168.779.000-06, procurador: Julio César do Monte, OAB/RJ nº 82.200 (peça 53); Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-51, procuradores: Clenio Tadeu de Oliveira França, OAB/PE 29053-D, Maria Paula Pessoa Lopes Bandeira, OAB/PE 27.909, Maria Stephany Dos Santos, OAB/PE 36.379(peça 50); e Kontak - Viagens e Turismo Ltda, CNPJ 74.485.806/0001-53, procuradores: Oswaldo Bighetti Neto, OAB 119.906/SP e 197.093/RJ e Flavio Paschoa Junior, OAB 332.620/SP e 196.792/RJ (peça 46)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito. Contas irregulares. Débito e multa.

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial resultante da conversão de processo de Representação, TC-030.225/2012-4 (apensado a estes autos), por meio do Acórdão n. 1053/2014 – Plenário (peça 5).
2. A referida Representação teve origem em expediente subscrito pelo atual Presidente do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/RS, por meio do qual comunicava a ocorrência de irregularidades identificadas por Junta Governativa designada pelo Conselho Federal de Enfermagem e respectivas Comissões de Sindicância instauradas pelo próprio COREN/RS com vistas a aprofundar as investigações, com relação à gestão anterior do Conselho (peça 1, p.1-13 – TC-030.225/2012-4).
3. Após a promoção das medidas saneadoras pertinentes, foi elaborada proposta de mérito, conforme peça 63, que contou a anuência do escalão dirigente desta Unidade Técnica (peças 64-65).
4. Enquanto os autos aguardavam a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte, foram juntados novos elementos por um dos responsáveis arrolados nos autos, Walber de Moura Agra (peça 68).
5. Em Despacho juntado à peça 69, o MP/TCU entendeu que os fatos noticiados poderiam ter reflexos na análise empreendida pela SECEX-RS e submeteu os autos à apreciação do Ministro-Relator, para deliberação acerca da juntada da documentação em referência, encaminhando-a, se assim entendesse pertinente, à Unidade Técnica competente para seu exame. A proposta foi acolhida pelo Ministro-Relator e os autos foram restituídos a esta Unidade Técnica mediante Despacho juntado à peça 70.
6. Após o retorno dos autos para análise, foram acrescentados pelo mesmo responsável novos argumentos e documentos, os quais compõem a peça 71. Considerando que essas novas informações também podem afetar a análise dos fatos, entendemos que não há impedimento para que sejam analisados juntamente com as informações carreadas aos autos em momento anterior, pelos mesmos fundamentos apresentados pelo MP/TCU em sua manifestação juntada à peça 69.

EXAME TÉCNICO

7. Analisamos, nesta oportunidade, os novos elementos apresentados pelo responsável Walber de Moura Agra e seu possível reflexo na análise e respectiva proposta de mérito sugerida na instrução juntada à peça 63.

8. Reproduzimos a seguir, para melhor esclarecimentos dos fatos, a proposta de encaminhamento inserida na referida instrução, naquilo que diz respeito ao responsável Walber Agra:

(...)

58.3. que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo escritório Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-5;

58.4. que as contas do responsável Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-5, sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992;

(...)

58.6. que os responsáveis Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, e Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-5 sejam condenados solidariamente ao pagamento dos débitos abaixo relacionados, com base no art. 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devidos, a contar das respectivas datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

a) débito decorrente da não comprovação de execução dos respectivos serviços relativos ao aditivo firmado em 22/11/2011, firmado com o objetivo de dar continuidade na prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos, aliada à sobreposição de objetivos e vigência em relação ao contrato original firmado em 3/10/2011;

Débito	Data da ocorrência
R\$ 120.000,00	21/12/2011

b) débito decorrente do custeio indevido de passagens aéreas e hospedagens, por ocasião da execução do contrato firmado entre as partes em 3/10/2011, haja vista que havia previsão expressa no contrato, item 2.2, no sentido que estavam incluídos no preço todos os custos diretos e indiretos relativos à execução dos serviços.

Passagens aéreas:

DESTINO	DATA EMBARQUE	DÉBITO (R\$)	Cia	Nº FATURA	DATA DA OCORRÊNCIA
CGH/POA/CGH	20/10/2011	1843,12	TAM	27873.4	31/10/2011
POA/CUM	09/11/2011	848,65	GOL	28064.0	21/11/2011
CGH/POA/CGH	09/12/2011	495,56	TAM	28604.0	21/11/2011
CWB/POA/CWB	21/11/2011	493,42	TAM	28156.5	28/11/2011
CGH/POA/BSB/REC	12/12/2011	1554,90	GOL	28410.6	19/12/2011
CGH/POA/CGH	12/12/2011	457,10	GOL	28410.6	19/12/2011
REC/BSB	20/12/2011	1452,86	TAM	28581.1	20/12/2011
POA/REC	21/12/2011	1395,55	GOL	28581.1	21/12/2011
BSB/POA	20/12/2011	1050,15	GOL	28506.4	26/12/2011

Hospedagens:

CIDADE	DATA	DÉBITO (RS)	HOTEL	DATA DA OCORRÊNCIA
Porto Alegre	12 a 13/12/2011	265,69	Swam Molinos	30/12/2011
Porto Alegre	20 a 21/12/2011	271,95	Swam Molinos	20/12/2011

(...)

58.8. que seja aplicada aos responsáveis Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, e Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-5, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

58.10. que seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações para pagamento, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

(...)

58.12. que seja expedida comunicação ao Ministério Público Federal acerca da juntada pelo escritório Walber Agra Advogados Associados de versão adulterada do contrato de prestação de serviços firmado em 3/10/2011 com o COREN/RS, para fins de apuração de eventual ilícito criminal do âmbito do Inquérito Civil de n. 1.29.000.002559/2012-42, referente à apuração de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, encaminhando-lhe cópia das peças pertinentes: cópia do contrato oficial (peça 11, p.12-16), cópia da defesa apresentada (peça 48), e cópia da presente instrução e da deliberação adotada.

9. As novas alegações e documentos submetidos à análise desta Unidade Técnica mediante Despacho do eminente Relator (peça 68), dizem respeito à proposta de encaminhamento contida no subitem 58.12, acima reproduzido. Neste sentido, o responsável alega que o processo administrativo que desencadeou a sua contratação pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul foi extraviado (PAD 253/2012), tal qual reconhecido pelo próprio COREN/RS. Segundo ele, este fato corrobora a afirmação de que as peças dispersas encontradas, entre elas a versão do contrato ora questionado, não guardam conexão.

10. Assim, entende que o contrato por ele juntado, juntamente com suas alegações de defesa apresentadas por ocasião da citação, é o que vigeu o negócio pactuado. Ainda segundo ele, a versão do contrato vigente que estava sob a posse do COREN/RS segue extraviada junto com diversas peças do referido processo de inexigibilidade.

11. Acerca dessas alegações, observamos que a cópia do contrato oficial, assim entendido aquele que elaborado e autuado no âmbito do COREN/RS, foi juntada a estes autos pelo próprio COREN/RS em atendimento à diligência promovida por esta Corte (peça 11, p.12-17). Tal contrato, e aditivo, já haviam sido fornecidos à Comissão de Sindicância instaurada para investigação da referida contratação, conforme comprovam os documentos juntados à peça 11, p.6-7. Na mesma oportunidade foram fornecidos à comissão os comprovantes de pagamento relativos ao contrato (peça 11, p.8-11 e 18-56), assim como o parecer jurídico acerca da contratação (peça 11, p.58-60).

12. Não bastasse isso, observamos que o processo administrativo da contratação (PAD n.20/2011), encontra-se juntado na sua íntegra, devidamente autuado e com suas páginas rubricadas e numeradas, no TC-030.225/2012-4 (peça 28), apensado aos presentes autos.

13. Assim, resta comprovado que, se contrato esteve extraviado por algum período, é fato que o mesmo foi localizado e encontra-se devidamente arquivado junto ao COREN/RS. Mesmo que não estivesse arquivado no Conselho, em razão de eventual extravio posterior, a juntada do

processo administrativo nestes autos, encaminhado de forma oficial a esta Corte, é prova cabal da sua existência e validade.

14. Quanto aos argumentos e documentos juntados após a restituição dos autos para análise desta Unidade Técnica (peça 71), observamos que se referem a sua absolvição sumária em ação penal cujos fatos seriam análogos aos aqui tratados (Processo n.5079979-89.2015.4.04.7100/RS), com fulcro no art. 395, 111, do CPP/41 (ausência de justa causa em razão da atipicidade manifesta da conduta).

15. A ação em questão, conforme se extrai dos documentos encaminhados, tratava de acusação de prática do crime previsto no art.89 da Lei n.8.666/1993, em razão da sua contratação por inexigibilidade de licitação pelo COREN/RS. Acerca desta matéria, observamos que em nenhum momento, nestes autos, foi feita qualquer imputação ao responsável em relação à modalidade utilizada na sua escolha (inexigibilidade). A responsabilidade pela contratação por inexigibilidade indevida de licitação foi atribuída unicamente à ex-presidente do Conselho, Maria da Graça Piva, conforme instrução juntada à peça 33, subitem 75.7.1.

16. Desta forma, a absolvição do responsável na ação penal n.5079979-89.2015.4.04.7100/RS, não traz qualquer reflexo nestes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do processo ao MP/TCU, para posterior apreciação pelo Ministro-Relator, ratificando a proposta de encaminhamento inserida na instrução juntada à peça 63.

SECEX/RS, 3ª D.T, em 8/6/2016.

assinado eletronicamente
LUÍS FERNANDO GIACOMELLI
AUFC – mat.567-3